



**LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE**  
**Grande Oriente do Brasil**  
**SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL**

---

**CONCLUSÃO**

Aos 20 de dezembro de 2018, E.'. V.'. , promovo o presente processo à conclusão do Muito Eminente Irmão Presidente, Ministro SÉRGIO RUAS.

---

JOSÉ TADEU CHRISTÓFORO OLIVEIRA  
Secretário

Processo n. 156/2.018

Representação para Avocação de Processo Eleitoral

Feito: Representação

Notícia de Fato: 156/2018 - MPFM

Requerente: Ministério Público Federal Maçônico

**DECISÃO**

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público Federal Maçônico, decorrente da Notícia de Fato número 156/2018, em que o MPFM requer que o Superior Tribunal Eleitoral Maçônico avoque, para si, o processo eleitoral do Grande Oriente Estadual da Bahia – GOEB, a fim de que a condução seja realizada e julgada por este Colendo Tribunal.

A peça-mãe relata que, pela Notícia de Fato n. 156/2018 – MPFM, convertida na Portaria de Instauração de Procedimento Investigatório Disciplinar n. 02/2018, foi devidamente constatado que o Tribunal Eleitoral Maçônico do GOEB está



**LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE**  
**Grande Oriente do Brasil**  
**SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL**

---

incapacitado de conduzir o processo eleitoral daquele Oriente estadual, em razão de número insuficiente de Juízes eleitorais.

Conforme R.A. TK 201812570, o Vice-Presidente do Tribunal Eleitoral Maçônico do GOEB, Ir.º José Eroildes Magalhães Fernandes, foi taxativo em afirmar que aquele Tribunal está composto apenas por 2 (dois) Juízes Eleitorais: o próprio Ir.º José Eroildes Magalhães Fernandes e o Ir.º Valdick Calda Bomfim.

Com base na resposta do próprio TEM do GOEB, fica patente a ausência de condições para conduzir o processo eleitoral e, ainda, julgar eventuais impugnações.

É cediço que o Código Eleitoral Maçônico determina a aplicação supletiva da legislação eleitoral não maçônica.

Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, em seu artigo 11, assim disciplina:

*Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

Ainda nesse sentido, o mesmo diploma legal acima citado, regula em seu artigo 15:

*Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.*



**LIBERDADE – IGUALDADE – FRATERNIDADE**  
**Grande Oriente do Brasil**  
**SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL**

---

Conforme amplamente demonstrado, por motivos relevantes e excepcionais, o Tribunal Superior Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil avoca, para si, a condução do processo eleitoral para os cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente Estadual da Bahia – GOEB.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 11 e 15 da Lei n. 9.784/99 c. c. o artigo 36 do Código Eleitoral Maçônico (Lei n. 153/2015) e a Resolução n. 002/2018-STE, determino seja requisitado ao Tribunal Eleitoral do GOEB para que, imediatamente, encaminhe para este Colendo Tribunal todos os pedidos de registro de candidaturas e eventuais impugnações, bem como todos os demais documentos pertinentes à eleição, sem exceção.

Intimem-se.

Or. ' de Brasília (DF), 20 de dezembro de 2018 da EV.

Ministro SÉRGIO RUAS  
Presidente

**DATA**

Aos 20 de dezembro de 2.018, E.' V.', recebi os presentes autos, com a r. decisão supra.

JOSÉ TADEU CHRISTÓFORO OLIVEIRA  
Secretário